Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 754/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25202/2016/001
PROTOCOLO	: 2000234
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	: LUCAS LAZARO GEROLOMO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – FALHAS SANADAS – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS NÃO PREVISTOS EM LEI – AQUISIÇÃO REGISTRADA NO PATRIMÔNIO DA CÂMARA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – PROVIMENTO.

1. A comprovação do saneamento das falhas expostas permite a reforma da deliberação recorrida para o fim de declarar a regularidade dos atos apurados, excluindo a multa e impugnação de valores decorrentes.

2. Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Lucas Lázaro Gerolomo**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face do Acórdão **AC00-1176/2019,** prolatado nos autos TC/MS n. 25202/2016, a fim de declarar a regularidade dos atos no item 1, bem como pela exclusão dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, à impugnação de valores e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão AC00-1176/2019, prolatado no TC/MS n. 25202/2016, que o apenou com multa de 200 (duzentas) UFERMS e impugnação da quantia de R$ 383.676,35 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em decorrência da irregularidade dos atos, conforme Relatório de Auditoria n. 25/2016, realizada na Câmara Municipal de Costa Rica, no período de janeiro a dezembro de 2017.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se na ANA-DFLCP-5796/2022 pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1077/2023, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que quanto ao pagamento de cursos e seminários aos vereadores consta nos autos todos os certificados de comparecimento aos eventos e os recibos de gastos com combustível e alimentação, não restando dúvida quanto à efetiva participação nos cursos.

Além disso, alega que, quanto ao pagamento de diárias, é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal que o valor seja circunstancial e se destine a compensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local sede, não sendo caracterizado como vantagem pecuniária em razão do mandato.

Posteriormente, quanto à despesa com a aquisição de telefones celulares, o recorrente diz que a medida foi tomada com a finalidade de dar maior conforto e agilidade aos vereadores, no trato das coisas relativas ao cargo, assumindo, porém, que por um equívoco os aparelhos não haviam sido registrados no patrimônio da Câmara Municipal. No entanto, tal falha já foi sanada, como demonstram documentos de fls. 1483-1484 nos autos TC/25202/2016.

Por fim, o recorrente reconheceu que o pagamento de auxílio periculosidade, função gratificada e auxílio à escolaridade, sem previsão legal, já vinha sendo feita na gestão anterior, tendo apenas dado continuidade. Contudo, afirma que suspendeu todos os pagamentos assim que alertado por este Tribunal de Contas.

Desse modo, os argumentos e documentos apresentados alteram o juízo de valor formado nos autos originários, visto que o recorrente comprovou o saneamento das falhas anteriormente expostas.

VOTO

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se no seguinte sentido:

"Acompanho o Relator, acrescendo-se a necessidade de análise pormenorizada no tocante ao pagamento das diárias, com intuito de se observar os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade (CF, art. 37)".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face do Acórdão AC00-1176/2019, prolatado nos autos TC/MS n. 25202/2016, a fim de declarar a regularidade dos atos no item 1, bem como pela exclusão dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, à impugnação de valores e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP